



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 11080.008753/98-41
Recurso nº : 119.007

Recorrente : RGS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

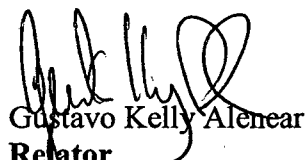
RESOLUÇÃO Nº 202-00.632

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RGS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

cl/opr



Processo nº : 11080.008753/98-41
Recurso nº : 119.007

Recorrente : RGS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou o Contribuinte pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, nos termos da portaria MF nº 38/97.

O pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, sendo excluídas do pedido as parcelas relativas a:

- insumos adquiridos de não contribuintes do PIS e COFINS, notadamente cooperativas;
- mercadorias recebidas como remessa à Comercial Exportadora;
- produtos que são enviados a terceiros para industrialização por encomenda, sem ocorrência de tributação na entrada ou na saída; e
- exclusão no cômputo do benefício dos valores relativos à revenda de mercadorias no mercado interno.

Da referida decisão foi interposta manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, combatendo a glosa efetuada, alegando em síntese o seguinte:

- a) os insumos adquiridos de cooperativas não são excluídos do cômputo da base de cálculo do crédito presumido;
- b) as mercadorias recebidas na qualidade de empresa Comercial Exportadora devem estar incluídas no cômputo do benefício;
- c) os custos com industrialização por encomenda devem estar incluídos no cômputo do benefício; e
- d) a revenda de matérias-primas deve ser incluída no cômputo da receita bruta.

Defrontando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS anulou a decisão por ilegitimidade da filial para pleitear o benefício, ao que parecer emitido pela DRF reformou aquela decisão, resultando em diligência esclarecedora dos pormenores da operação, da qual decorreu a decisão de fls. 267/271, que manteve a glosa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

H



Processo nº : 11080.008753/98-41
Recurso nº : 119.007

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Não se incluem, na base de cálculo do crédito presumido, os valores referentes a aquisições de insumos oriundos da atividade rural efetuadas de cooperativas, nas chamadas operações típicas, uma vez que estas não são tributadas pelo PIS/COFINS.

Não é admitida a inclusão dos valores referentes ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno do encomendante, na base de cálculo do Crédito Presumido, por falta de previsão legal.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformado, interpôs o Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório. 



Processo nº : 11080.008753/98-41
Recurso nº : 119.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, verifico que o objeto social do Recorrente é, segundo os atos constitutivos de fls. 38/43 e 223/224, *“a industrialização, comércio e intermediação, importação e exportação de couros crus, “wet blue”, semi-acabados ou em qualquer outra fase de fabricação; comércio de produtos químicos; prestação de serviços ao setor coureiro atacadista, tais como assistência técnica, estudo e desenvolvimento de produtos e de mercados, simultaneamente ou não; agentes comerciais comissionados; estudos para aquisição de equipamentos no país e no estrangeiro, podendo a sociedade adquirir imóveis, móveis, utensílios e máquinas para o atendimento de seu ramo de atividade.”*

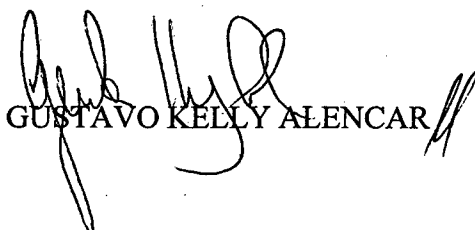
Outrossim, verifico que não há nos autos especificação de qual a efetiva industrialização que o Recorrente realiza, tão-somente havendo notícia da industrialização efetuada por terceiros.

Assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, a fim de apurar:

- quais são as reais operações realizadas pelo Recorrente, de industrialização ou de mera exportação; e
- se o Contribuinte realiza a exportação direta dos insumos que adquire, ou se os industrializa de alguma forma, além de mandar industrializá-los por encomenda.

Findas essas apurações, seja oferecido oportunidade ao Recorrente de se manifestar sobre os resultados da diligência, antes do retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR